



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 2014.3.023255-8

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA

APELANTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO (Def. Púb.: Daniel Archer)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PJ: Luziana Barata Dantas)

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. ATIPICIDADE DA CONDUTA – INOCORRÊNCIA - INDÍCIOS IRREFUTÁVEIS DE AUTORIA, CORROBORADO PELO DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS E DAS TESTEMUNHAS, SUFICIENTES PARA LEGITIMAR O ÉDITO CONDENATÓRIO – O ESTADO DE RAIVA OU IRA, EMBRIAGUEZ, NÃO EXCLUEM A IMPUTABILIDADE PENAL, POR FORÇA DO ART. , E II, DO . APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL de Santarém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de apelação penal interposta por LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO, contra a r. sentença de fls. 59/63, oriunda da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém, que o condenou como incurso nas sanções do art. 147 do CPB, c/c o art. 1º e ss., da Lei 11.340/06, apenando-o com 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto, sendo feita a detração da pena, restando 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção.

Nas razões de inconformismo, às fls. 73/77, o apelante, em resumo, alega que a que não ocorreu o crime de ameaça descrito na denúncia, no caso, no dia 16.04.2012, o apelante teria ameaçado sua irmã Rita Faustina, na frente de seu domicílio, dizendo sai daí sua puta que eu vou te matar, sob o efeito de bebida alcoólica. Porém, diz o apelante, não existem elementos suficientes para a condenação pelo crime do art. 147 do CPB, sendo atípica a conduta ante a ausência de dolo específico. Ao final, pede a absolvição do apelante.

O recurso foi contraminutado, às fls. 80/85, vindo, em seguida, a Procuradoria de Justiça a opinar pela manutenção da sentença. Sem revisão (crime de detenção).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, uma vez que regularmente processado.

LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO, foi denunciado por ter, as 12:00 do dia 16.04.2012, ameaçado sua irmã Rita Faustina, dizendo-lhe: bandida, puta, vagabunda, que não prestava, para, seguida, proferir ameaças à vítima, textuais: sai daí sua puta que eu vou te matar. Diz ainda o Parquet, que o apelante aparentava estar sob o efeito de substância etílica, e que ele foi



preso em flagrante.

Entende o apelante que os requisitos para a configuração do delito não se encontram presentes. Não é bem assim, vejamos:

A materialidade e a autoria foram comprovadas através da prova oral colhida.

Em seu depoimento a vítima confirma que o apelante proferiu ameaça de morte contra si (fl. 21-A); tudo corroborado pelas testemunhas RAYLANE e JODEMILSON (fls. 19/20)/CD de fl. 21-A), que narram que o réu-apelante estava embriagado no dia do crime, agredindo a vítima, inclusive, com ofensas morais. LUIZ CARLOS deu sua versão dos fatos, admitindo, porém, que somente chamou a vítima de puta e vagabunda.

O Defensor Público recorrente argumenta que em razão do estado de ira e raiva não está presente o dolo de causar o mal injusto à vítima, além do estado de embriagues.

No entanto, o argumento não prospera, pois o estado de raiva ou ira não exclui a imputabilidade penal, por força do art. , e II, do .

Emoção e paixão

Art. 28. Não excluem a imputabilidade penal:

I - A emoção ou a paixão;

Embriaguez

II - A embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

Então, para que haja a referida exclusão é necessário que ela seja involuntária, o que não ficou demonstrado nos autos, sem olvidar que é dispensável o ânimo calmo e refletido para a caracterização do crime de ameaça.

A respeito do tema, preleciona Cezar Roberto Bittencourt ( Comentado. Ed. Saraiva, 6ª Edição, pág. 576) que: O estado de ira, de raiva ou de cólera não exclui a intenção de intimidar. Ao contrário, a ira é a força propulsora da vontade de intimidar. Ademais, é incorreta a afirmação de que a ameaça do homem irado não tem a possibilidade de atemorizar, pois exatamente por isso apresenta maior potencialidade de intimidação, pelo desequilíbrio que o estado colérico pode produzir em determinadas pessoas. Aliás, não raro os crimes de ameaça são praticados nesses estados. É exatamente o estado de ira ou de cólera é o que mais atemoriza o ameaçado.

Por certo, o delito de ameaça tutela a liberdade individual, a paz de espírito, a tranquilidade pessoal e as ameaças realizadas pelo apelante, ainda que em estado de ira e raiva foram suficientes para gerar intranquilidade e temor na vítima, principalmente quando o condenado-apelante é reincidente em crime da mesma espécie (certidão de fls. 57). Dessa forma, as provas carreadas aos autos são suficientes e autorizam a manutenção da sentença condenatória.

Assim, a ocorrência do delito de ameaça resultou demonstrada, já que a vítima de fato se sentiu ameaçada e medo do réu, ressaltando-se que o disposto no artigo do configura-se como crime formal, ou, não é necessária a existência de um resultado a ponto de gerar dano, mas a hipótese das palavras, no caso concreto, causarem temor de mal futuro e injusto para a vítima.

Portanto, a promessa de mal injusto, futuro e grave, se idônea, basta para configurar o delito, sendo, inclusive, desnecessário o dolo específico de



querer realizar mal futuro, injusto e grave, bastando a vontade livre e consciente de provocar temor no ameaçado, como no caso.

Ainda, ao contrário do que a defesa aduz, não é necessário que as ameaças sejam proferidas em ânimo calmo, ainda mais quando a exaltação de ânimo for causada por conduta do próprio acusado, não pode este invocá-la em seu benefício. Não há que se falar de atipicidade de conduta, muito menos em ausência de dolo, em razão de a ameaça ter sido proferida em meio à discussão e, mesmo que fosse, o episódio narrado na denúncia não foi o único, segundo as testemunhas, tendo a vítima sofrido várias ameaças do apelante, em situações diversas, além do recorrente ser contumaz em tais práticas. Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. ARTIGO 147, CONJUNTO PROBATÓRIO QUE ENSEJA CERTEZA ACERCA DOS FATOS OCORRIDOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA FORMAR A OPINIÃO SOBRE O DELITO. AUTORIA E MATERIALIDADE QUE RECAI SOBRE O RÉU. DOLO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (grifei) (0087738-12.2013.8.16.0014 - Rel.: Liana de Oliveira Lueders – Julg. 03.06.2015).

PENAL. AMEAÇA. DEPOIMENTO DE PESSOAS PRÓXIMAS DA VÍTIMA. CONSISTÊNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CRIME CARCTERIZADO. ESTADO DE ÂNIMO EXALTADO. AFASTAMENTO DO DOLO. INVIABILIDADE. 1. OS CRIMES COMETIDOS EM AMBIENTE LIMITADO EMPRESTAM ESPECIAL RELEVO AO DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DE PESSOAS DE SEU CONVÍCIO PRÓXIMO, QUE SE MOSTRAM HARMONIOSOS COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA E APTOS A COMPROVA AUTORIA E MATERIALIDADE. 2. O ESTADO DE ÂNIMO EXALTADO NÃO AFASTA, PELO CONTRÁRIO, APOIA O DOLO NA PRÁTICA DO CRIME DE AMEAÇA POIS MAJORAM O TEMOR DE CONCRETIZAÇÃO DO MAL PROMETIDO. 3. APELAÇÃO CONHECIDA MAS IMPROVIDA. 4. CUSTAS PELO APELANTE. (Processo: APJ 20120310141685 DF 0014168-12.2012.8.07.0003. Relator: FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. Publicado no DJE : 25/11/2013 . Pág.: 267).

Assim sendo, correta a condenação pelo crime de ameaça descrito na denúncia.

DIANTE DO EXPOSTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. ESTE JULGAMENTO FOI PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR.

Belém-PA, 18 de agosto de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,  
Relator



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160333232017 Nº 163302**



00029452020128140051



20160333232017

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3309**